



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010848-55.2023.6.05.8000
INTERESSADO : ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
ASSUNTO : Curso de formação inicial em Direito Eleitoral para magistrados

PARECER nº 304 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Retornam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para verificação do cumprimento das diligências indicadas no Parecer nº 281/2023 (doc. nº 2403814).

2. No documento n.º 2406754, a Seção de Estudos Eleitorais esclareceu que o evento será realizado presencialmente, no auditório da UNICORP TJ DA BAHIA, informando que os tópicos 16 e 22 do Projeto foram retificados. Com efeito, observamos que o tópico 16 foi excluído do novo Plano acostado (doc. n.º 2407321), ao passo que as referências aos recursos de EAD foram excluídas do tópico relativo à metodologia.

2.1. Cumpre, todavia, ajustar o tópico 8, que indica como local do treinamento o auditório do TRE-BA.

3. Quanto à diligência indicada no item 2.2 do anterior opinativo dessa Unidade de assessoramento, cumpre juntar aos fólios o *currículo lattes* ou documentação evidenciando a formação acadêmica especializada do instrutor no tema, de forma a demonstrar a notoriedade de Rafael Barreto, amparando a contratação direta prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

3.1. Por oportuno, anotamos que, de acordo com a Orientação nº 01/2023, a notória especialização “*diz respeito à inquestionável reputação da instituição e/ou do instrutor a ser contratado na realização do evento ou na atuação na área/matéria objeto da capacitação pretendida e poderá ser demonstrado por quaisquer dos meios a que alude o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: estudos; experiências; publicações; organização; aparelhamento; equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades*”.

3.2. Foi esclarecido que o curso será realizado na modalidade *in company*, cabendo-nos asseverar que o fato de a equipe de professores ter sido idealizada pela Escola Judiciária Eleitoral não descaracteriza tal qualificação.

4. De referência aos apontamentos dos itens 2.3 e 2.4 da anterior manifestação dessa ASJUR, verificamos que a grade do curso será ministrado por diversos instrutores, cabendo um dos temas ao profissional indicado nesses fólios. A EJE, portanto, optou por formalizar contratações individuais, pontuando que não há divergência na carga-horária mencionada no Plano, tendo em vista que “*o projeto é composto de 24 horas-aula (oito professores participarão) e cada professor participante terá a carga horária de 6 horas-aula*” (serão duas turmas, consoante informado no tópico 6. No tópico 22 do documento n.º 2407321, verificamos

que serão 3 horas-aula por tema).

5. Em atenção ao apontamento do item 2.5, a SESTE elucidou que "*frequência do aluno é diferente de aproveitamento do curso, o aproveitamento do curso é medido após as avaliações em que serão indicadas notas aos alunos, por isso está sendo exigido 100% de frequência das aulas e pontuação superior a 75% na média geral das avaliações*".

6. Para comprovar a regularidade da empresa perante o FGTS, em atenção ao requerido no item 2.6, foi anexado o documento nº 2407214, deixando, todavia, de ser juntado o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. A providência deverá ser adotada oportunamente.

7. De referência à justificativa de preço, como regra, para as hipóteses de inexigibilidade de licitação, a Portaria nº 742/2022 estabelece que o proponente deve demonstrar que os preços ofertados para a realização do serviço neste Tribunal são compatíveis com os valores praticados por ele para a execução do mesmo objeto no mercado (art. 1º, § 9º). *In casu*, cumpria que o processo fosse instruído com notas fiscais, notas de empenho, contratos, extratos de inexigibilidade/dispensa, etc. referentes a cursos ministrados por Rafael Barreto sobre direitos políticos, elegibilidade e inelegibilidades (ou matéria semelhante) com a mesma carga horária (6 horas) e no mesmo formato (presencial).

7.1. Não identificamos comunicação entre a SESTE e a empresa contratada objetivando o encaminhamento de comprovações nesse sentido.

7.1.1. De forma excepcional, "*caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente*", admite-se que a comparação seja feita com serviço similar. A Orientação nº 01/2023 (doc. nº 2274104) preceitua que:

Em caso de anexação de contrato/nota de empenho/extrato de inexigibilidade cujo objeto seja curso diverso daquele que se pretende contratar, deverá a unidade responsável pela instrução do processo demonstrar, em sua análise, a similaridade deste treinamento para que seja utilizado como parâmetro na aferição da compatibilidade de preço.

A similaridade deverá ser comprovada, preferencialmente, pela carga horária e quantidade de participantes no evento. Em não sendo possível a utilização destes parâmetros, a comprovação da compatibilidade de preço poderá ser feita mediante apresentação de dados/informações que efetivamente estejam relacionados aos custos da capacitação.

7.1.2. A princípio, a contratação de Dirley da Cunha Junior (doc. nº 2407382), a proposta da Politalks Consultoria Avançada para a realização de curso à distância ao vivo a ser ministrado por Alexandre Basílio (doc. nº 2407385) e a proposta da OMINIA CONHECIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. para a realização do curso Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições 2022 , à luz da Resolução TSE n.º 23.665/2021, na modalidade telepresencial (doc. n.º 2407392) não atendem ao normativo em questão.

7.1.3. Recomendamos que, em não sendo viável a demonstração da compatibilidade do preço nos moldes prescritos no art. 1º, § 9º, da Portaria nº 742/2022, a EJE consigne as respectivas razões e demonstre a similaridade entre a contratação ora pleiteada e o(s) curso(s) que servirá(ão) como critério para aferição do valor de mercado.

8. Após o atendimento de tudo o quanto ora alvitrado, não vislumbramos óbice à contratação da empresa por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 12/07/2023, às 14:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2417227** e o código CRC **E5755C33**.

0010848-55.2023.6.05.8000

2417227v25